



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 20850970/2021-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: **08490.001491/2021-86**

Assunto: **Restituição de Multa**

Interessado: **THIBAUT ETIENNE J BRICHEUX**

Trata-se de requerimento de reembolso de multa preenchido em "Formulário de restituição de taxa" apresentado em 15 de março de 2021, pelo interessado **THIBAUT ETIENNE J BRICHEUX**, belga, multado no valor de R\$100,00 (cem reais), em 05 de janeiro de 2021, por exceder em 1 dia o prazo de estadia legal no Brasil, o que tipificou a infração prevista no artigo 109, inciso II da Lei 13.445/17.

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*(...)*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

1. Inicialmente, há de se observar que não há registro de apresentação de defesa formal por parte do Requerente, existindo apenas o pleito de reembolso do valor pago a título de multa.
2. Há de se registrar, entretanto, que tal formalidade foi mitigada pelo chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF em seu despacho de nº 20623027, determinando que o pleito de reembolso fosse considerado como defesa/recurso ao auto de infração de gerou a multa, determinando, ainda, o encaminhamento a este NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP para análise e julgamento.
3. Como "motivo" para o reembolso o Requerente registrou: "multa paga por exceder o visto de turista enquanto esperava pelo prazo de residência".
4. É a síntese dos fatos e da defesa, que passa a ser analisada;
5. Recebo o pleito de reembolso como recurso/defesa à multa aplicada ao Requerente.
6. Muito embora a formalidade do recurso tenha sido mitigada, há de se observar que o Requerente fora notificado de que poderia apresentar defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação, nos termos do Decreto Regulamentar da Lei nº 13.445/2017, o que efetivamente não ocorreu, uma vez que o mesmo fora notificado no dia 05/01/2021 (doc. 20622992), mas só apresentou sua defesa no dia 15/03/2021 (doc. 18021765), claramente de forma intempestiva, tornando-se revel.

Ante todo o exposto, notadamente pela intempestividade da defesa, decido pelo indeferimento do recurso, com o consequente indeferimento do pedido de restituição do valor do Auto de Infração nº 0229\_00001\_2021 (doc.20622992 ).

JOSE CARDOZO DOS REIS FILHO  
Escrivão de Polícia Federal  
Classe Especial - Matrícula nº16.913



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARDOZO DOS REIS FILHO, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 08/11/2021, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20850970** e o código CRC **80D57F38**.